



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**SHARENTING: EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO MENOR NAS REDES SOCIAIS  
COMO FONTE DE RENDA FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

ORIENTANDO (A): IZABELLA BARROS REIS

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DRA. DENISE FONSECA FÉLIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO  
2023

IZABELLA BARROS REIS

**SHARENTING: EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO MENOR NAS REDES SOCIAIS  
COMO FONTE DE RENDA FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa.

GOIÂNIA-GO  
2023

IZABELLA BARROS REIS

**SHARENTING: EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO MENOR NAS REDES SOCIAIS  
COMO FONTE DE RENDA FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Denise Fonseca Félix Nota

---

Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): Dr. Germano Campos Silva Nota

# SHARENTING: EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO MENOR NAS REDES SOCIAIS COMO FONTE DE RENDA FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Izabella Barros Reis<sup>1</sup>

**RESUMO:** No presente trabalho pretende-se estudar o fenômeno do *sharenting*, que consiste no compartilhamento de informações pessoais dos filhos pelos seus pais na Internet, em busca de entender o conflito de direitos gerados em decorrência dessa prática, principalmente tratando-se de fonte de renda familiar, através da questão dos influencers digitais mirins. O estudo será sob a óptica do Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e do Direito Constitucional, e por meio da pesquisa dogmática e da técnica bibliográfica, será analisada a existência, necessidade e aplicação de medidas reguladoras do uso da imagem infantil, perpassando por princípios que circundam essas esferas e o estudo de casos concreto capazes de gerar uma visão prática sobre o tema.

**Palavras-chave:** *Sharenting*. Direitos da personalidade. Exposição do menor. Redes sociais. Liberdade de expressão.

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

Com o surgimento do trabalho do influenciador digital as postagens nas redes sociais deixaram de ser mero compartilhamento de acontecimentos da vida pessoal de cada um e passaram a se tornar fonte de renda para muitas pessoas, tanto através da monetização pela própria plataforma digital quanto pela publicidade realizada em parceria com marcas diversas. Em razão disso, se tornou comum a prática do *sharenting*, termo criado nos Estados Unidos para designar o compartilhamento, por parte dos pais, de fotografias e dados dos filhos através da Internet.

Diante desse contexto, nota-se o grave problema do excesso de compartilhamento de informações sobre as crianças realizado pelos próprios representantes legais para fins lucrativos. Ocorre que essa prática gera uma situação conflitante em que de um lado, eles se encontram como protetores da identidade, privacidade e do melhor interesse dos filhos menores e, de outro, eles são os próprios interessados na exploração da imagem dessas crianças e adolescentes, uma vez que essa prática lhes propicia retorno financeiro.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas: como resguardar a imagem, a vida privada, a integridade e a segurança de crianças e adolescentes excessivamente expostas nas redes sociais? Até que ponto as normas jurídicas podem limitar o poder familiar dos pais? Seria possível conciliar o Princípio da não intervenção com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

Para tanto, poder-se-ia supor a possibilidade de regulamentar a prática do *sharenting*, estabelecendo limites legais, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como no princípio da proteção integral, de modo que proteja esses indivíduos vulneráveis de práticas que violem seus direitos mais sensíveis.

Utilizando-se uma metodologia eclética materializada na pesquisa bibliográfica e fonte jurídicas e do estudo de casos, será analisado quais são as consequências jurídicas decorrentes de possíveis abusos que possam ser praticados pela família através do uso da imagem do menor nas redes sociais como fonte principal de renda familiar.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção primária, compreender o papel dos pais e do Estado na proteção do menor à luz do princípio da não intervenção estatal em assuntos de família e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de outros presentes em nosso ordenamento jurídico; em seguida, na seção secundária, busca-se analisar o conflito existente entre o direito de liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos dos filhos; e, por fim, na seção terciária objetiva-se, através de estudo de casos práticos, entender quais são as resoluções práticas pelo poder Judiciário em casos que ficam evidenciado o abuso dos direitos desses menores.

Nesse diapasão, em razão da contemporaneidade do tema, torna-se interessante e viável se aprofundar no estudo dessa temática sob a óptica do Direito Constitucional e do Direito de Família, justamente para entender quais são as limitações e as consequências dessa nova prática no âmbito jurídico. O presente artigo vincula-se a linha de pesquisa Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Cidadania.

## **1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DO MENOR**

Os princípios gerais do direito são de extrema importância no ordenamento jurídico, visto que são norteadores da aplicação e criação das leis. Trata-se de orientações gerais que visam se adequar a acontecimentos jurídicos específicos.

Antes de adentrar ao estudo do *sharenting*, é necessário compreender os princípios que regem toda essa temática. Portanto, a seguir, faremos uma breve análise sobre alguns dos princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente e dos deveres estatais e familiares.

### **1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O Princípio da dignidade da pessoa humana teve o início de sua estruturação entre o século XVII e XVIII a partir do iluminismo europeu e o advento da Revolução Francesa, que culminou na publicação da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. Contudo, foi com a criação da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, em 1948, período pós-guerras mundiais, que esse princípio passou a se tornar o alicerce de todos os direitos inerentes ao homem.

Presente no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de valor universal que rege o nosso ordenamento jurídico. Na análise do jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet (2001) a dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (p.60).

Sob da ótica de Ingo Wolfgang, infere-se que tanto o Estado, quanto a comunidade deve propiciar ao indivíduo todas as condições existenciais mínimas que assegurem seus direitos fundamentais e lhes propiciem uma vida digna.

No que concerne à criança e ao adolescente, o Código Civil de 2002 traz em seu conteúdo os art. 1º e 2º que dispõem sobre a personalidade jurídica da pessoa natural. Depreende-se desses artigos que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil e que a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida. Em razão disso, a criança e o adolescente, desde o seu nascimento, são possuidores de direitos fundamentais e estes são intrínsecos à sua condição humana, devendo toda a sua proteção ser pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

## **1.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**

Do mesmo modo que nem sempre o homem adulto teve seus direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica, com as crianças e os adolescentes também não foi diferente ao longo da história. A evolução do direito da criança e do adolescente passou a ter um reconhecimento e um avanço maior no século XX, em que se teve reconhecida a sua condição como pessoas em desenvolvimento e titulares da proteção do Estado, da família e da sociedade.

Antes desse período, as crianças e os adolescentes eram considerados como adultos em miniaturas, e, por isso, não havia a diferença de tratamento entre elas e os adultos, tanto que podiam ser presas, trabalharem sem nenhuma regulamentação especial e até mesmo constituírem matrimônio com adultos. Contudo, no ano de 1911, em Paris, durante o Primeiro Congresso Internacional de Menores começou a ser formulada a Doutrina da Situação Irregular.

No Brasil essa doutrina teve amparo pelo Código de Menores (Lei 6.697 de 1979) e consistia em aprovar situações de não proteção à criança e ao adolescente, o que permitia o afastamento de menores infratores da sociedade por meio do Juiz de Menores, responsável pela aplicação da lei.

Para a Promotora de Justiça Carla de Carvalho Leite (2006, p.97) o referido Código possibilitava que o Juiz de Menores atuasse de forma discricionária em razão de ter-se instituído um tipo aberto para caracterizar a situação irregular, visto que poderiam ser aplicadas aos menores "privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória", menores vítimas de maus tratos, menores com "desvio de conduta", menores em "perigo moral", menores privados de representação ou assistência legal, visto que todos eles se encontravam em situação irregular.

A doutrina da situação irregular foi substituída pela doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente em 1989 com a Convenção Internacional das Crianças e dos Adolescentes. Em razão disso, a Constituição Federal de 1988 integrou essa nova doutrina em seu texto e posteriormente, no ano de 1990 foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente que reconheceu a condição especial dos menores e os considerou como dependentes da família, do Estado e da sociedade para o seu melhor desenvolvimento físico, social, psicológico e intelectual.

Para o doutrinador Antônio Chaves (1997, p.51) a proteção integral significa o amparo completo da criança e do adolescente sob o ponto de vista material e espiritual, desde a sua concepção, bem como do ponto de vista legal, sendo que toda a matéria deve passar pela subordinação aos dispositivos presentes no Estatuto.

Conforme citado, a Constituição Federal de 1988 aderiu à proteção integral da criança e do adolescente, e o seu art. 227 discorre que:



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante a análise desse dispositivo é possível compreender que deve haver uma colaboração entre o poder público, a instituição familiar e a sociedade em geral para buscar proteger integralmente a criança e ao adolescente pautando sempre na sua condição especial de ser humano em desenvolvimento e visando garantir o seu bem-estar em todas as órbitas da vida.

### **1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem origem anglo-saxônica e deriva do instituto protetivo do *parens patrie*, que significa “pai da pátria” no qual consistia na capacidade de o Estado intervir contra abusos ou negligências dos pais, de modo que passava a ser o garantidor da proteção dessas crianças. Esse princípio foi reconhecido pela Convenção Internacional de Haia e passou a ser instituído no Brasil nos mesmos moldes do princípio da proteção integral, passando pela égide da doutrina da situação irregular durante a vigência do Código de Menores até, finalmente, instaurar-se a doutrina da proteção integral com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um princípio implícito no nosso ordenamento jurídico, sendo possível verificar a sua previsão nos arts. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 3º e 4º do ECA, além dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil. Conforme exposto por Andréa Rodrigues Amin (2010, p.28) o princípio do melhor interesse orienta tanto o legislador como o aplicador da lei, visto que determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de elaboração de futuras normas, interpretação da lei e para o deslinde dos conflitos.

Depreende-se, dessa forma, que o legislador, no momento da criação da lei, deve buscar meios de garantir o melhor interesse dos menores e a sua integral proteção. Do mesmo modo, no âmbito do Judiciário, ao analisar o caso concreto em que esteja envolvido crianças e adolescentes, o juiz deve pautar-se nesse princípio,

independentemente das circunstâncias fáticas ou jurídicas, visando sempre a garantia de seus direitos fundamentais.

Por fim, o melhor interesse da criança e do adolescente também deve ser analisado no âmbito familiar, visto que também é dever da família garantir o desenvolvimento saudável desses indivíduos. Desse modo, as escolhas advindas da relação familiar, quando envolver menores, devem-se pautar sempre no melhor interesse deles.

#### **1.4 Princípio da função social da família**

Conforme se depreende do art. 226, *caput*, da Constituição Federal a família é considerada base da sociedade e, em razão disso, merece proteção especial. Contudo, essa concepção da função social da família nem sempre esteve presente, isso porque, anteriormente, a família tinha função política, econômica, educativa e até mesmo patrimonial (Coelho; Oliveira, 2008, p.100).

Sabe-se que o Direito tem como característica a historicidade e vai se construindo através das aspirações de um determinado momento histórico. Não foi diferente com o instituo familiar, que passou a ter maior proteção do Estado após a instauração de uma visão mais humanista advinda com as transformações sociais do século XX.

Esclarecem os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 1242):

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um.

Essa nova concepção de família e de sua função social deriva do princípio da dignidade da pessoa humana e foi instituída pela nossa Constituição de 1988 que rompeu com a concepção de estrutura familiar patriarcal na qual o poder familiar era exercido exclusivamente pela figura paterna. Com esse rompimento a família deixa de ser uma instituição com um fim em si mesma e se torna um instrumento de busca das realizações pessoais de seus integrantes.

## 1.5 Princípio da não intervenção estatal

Por fim, temos o princípio da não intervenção do Estado na família que se encontra presente no art. 1.513 do Código Civil e dispõe que "É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família". Esse princípio mantém uma direta relação a autonomia privada, e que se traduz no poder que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses (TARTUCE, 2020, p.20).

Diante dessa ideia, infere-se que o Estado não pode intervir deliberadamente na vida particular de cada um ditando como deve ser a estrutura familiar ou intervindo no seu planejamento. Isso porquê, conforme analisou Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p.157), o Estado abandonou a figura de protetor-repressor e assumiu a postura de protetor-provedor-assistencialista, de modo que a intervenção estatal somente pode se dar com o objetivo de tutelar a família garantindo-lhes, inclusive, a ampla manifestação de vontade e propiciando que seus membros vivam em condições propícias para a manutenção do núcleo afetivo.

Conforme os moldes de um estado democrático de direito regido pelo princípio da liberdade, a intervenção do Estado no âmbito privado deve ser mínima, isso não é diferente com o Direito de família, visto que a figura estatal só irá intervir naquilo que realmente for necessário. Sob esse entendimento, o Estado poderá intervir na relação familiar nas ocasiões previstas em lei, como por exemplo quando se tratar de incentivo ao controle de natalidade, criação de políticas públicas voltadas para a família, guarda do menor.

Ademais, sob o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p.1248), o Estado, por meio do Poder Judiciário pode ser chamado para intervir quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico de qualquer dos integrantes da estrutura familiar, bem como da estrutura como um todo.

Em que pese o Estado deva ter uma atuação mínima na família, ele é garantidor dos direitos de todos aqueles presentes na relação familiar. Desse modo, se tratando da criança e do adolescente, a intervenção do Estado se dará para garantir sua proteção integral, baseando-se no seu melhor interesse e buscando preservar sua dignidade humana.

## 2. A PRÁTICA DO SHARENTING E O CONFLITO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO MENOR

### 2.1 A prática do Sharenting e suas possíveis problemáticas

Diante da análise dos princípios constitucionais que regem a proteção da criança e do adolescente adentraremos ao estudo do *Sharenting* e de seus possíveis abusos e consequências no âmbito prático e jurídico.

É incontroverso que o número de usuários de internet no Brasil e no mundo têm aumentado cada dia mais. Conforme dados disponibilizados pelo site da Forbes Brasil, o País está em 5º Lugar no ranking dos países com a maior quantidade de usuários, possuindo mais de 165 milhões de pessoas conectadas. Em consequência do crescente número de pessoas tendo acesso à internet, temos o aumento do número de *influencers* digitais que utilizam as redes sociais como fonte de renda através da produção de conteúdo, exposição da vida privada e da criação de publicidade para as mais diversas marcas. (FORBES, 2022)

Diante desse cenário é cada vez mais comum nos depararmos com o compartilhamento, por parte dos pais, de fotos ou vídeos de crianças e adolescentes nas redes sociais. Essa prática denomina-se *sharenting*, termo derivado da língua inglesa que decorre da combinação das palavras “*share*”, que significa compartilhar, e “*parenting*”, que significa o poder familiar (FERREIRA, 2020, p. 169).

Ocorre que além do mero compartilhamento da imagem dos filhos para amigos e parentes, os pais estão compartilhando a imagem e os dados dessas crianças para milhares de pessoas, tornando os seus filhos verdadeiros *influencers* mirins. Uma vez que, através dessa exposição, eles conseguem monetizar o conteúdo por meio de parcerias com inúmeras marcas, utilizando disso como principal fonte de renda familiar.

Em que pese essa exposição possa ser benéfica em determinados casos, como por exemplo no âmbito financeiro, ela também pode ser extremamente prejudicial ao menor. Ainda mais porque, dependendo do tipo de conteúdo que é postado pelos pais, pode vir a gerar consequências psicológicas, emocionais e até mesmo de ordem social àquela criança ou adolescente vítima da exposição. Isso

porquê ocorre a majoração da vulnerabilidade desses indivíduos, tendo em vista que ele está sujeito a comentários pejorativos sobre sua imagem e personalidade.

Além disso, a própria privacidade e segurança da criança sofre relativização, já que seus dados estão sendo expostos para milhares de pessoas, dentre elas podendo conter criminosos, como exemplo os pedófilos e sequestradores. Portanto, essa prática acaba entrando em conflito com os direitos da personalidade inerentes ao menor e com o próprio dever de cuidado e proteção por parte dos seus genitores.

## **2.2 O conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos**

Conforme analisado em momento anterior, todo indivíduo é sujeito de direito, dentre os quais vale destacar de forma mais detalhada, os direitos da personalidade e o direito à liberdade, em especial a liberdade de expressão.

No que tange aos direitos da personalidade, estes estão previstos no Capítulo II, Título I do Livro I do Código Civil e podem ser conceituados como aqueles direitos que têm como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais (STOLZE, 2020, p.94). Esses direitos também têm previsão no art. 5º, X da Constituição Federal, que preceitua a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Dentre seus atributos é importante destacar que são direitos absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Logo, verifica-se sua importância e singularidade dentre os direitos privados existentes na ordem jurídica.

Diante dos inumeráveis direitos inerentes à personalidade do indivíduo, existem alguns que merecem destaque para que se possa analisar com mais cautela a prática do *Sharenting*. Inicialmente, cabe destaque o direito à privacidade que representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida da maneira que entender mais correta, sendo de seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica, hábitos, escolhas sem submissão ao crivo da opinião e curiosidade alheia (MASSON, 2020, p. 287).

O direito à privacidade abrange o direito à intimidade, que pode ser caracterizada como o direito de possuir uma vida reservada e inacessível para terceiros. Bem como o direito à honra, que compreende os predicados que individualizam o sujeito e que são capazes de criar orgulho de si próprio e respeito no meio social. Por fim, cabe ressaltar que o direito à imagem pode ser concebido tanto como imagem-retrato, que se extrai do aspecto físico da pessoa, como pela imagem-atributo, que corresponde a exteriorização da personalidade do indivíduo, influenciando como ele é visto socialmente (STOLZE, 2020).

Em contrapartida, temos o direito à liberdade, que é um direito fundamental também previsto no art. 5º da Constituição Federal e consiste na vedação a qualquer restrição no que se refere à manifestação de pensamento, criação, expressão e à informação. Decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e tem papel fundamental na construção de um Estado democrático de direito, visto que este não pode interferir nas escolhas e manifestações individuais, a não ser que seja para garantir a sua proteção, ou quando essa liberdade colide com outros direitos individuais ou coletivos (MENDES, 2018).

Ao estudar o instituto do *Sharenting* é possível verificar a existência de dois direitos em colisão, sendo que, de um lado existe a proteção dos direitos da personalidade dos filhos menores e do outro lado está a liberdade de expressão e de agir dos pais. Desse modo, como garantir a proteção integral da criança e do adolescente quando aqueles que têm o dever de guarda e proteção destes é o principal responsável pela violação dos seus direitos mais importantes? Ademais, poderia o Estado limitar o poder familiar dos pais diante a violação desses direitos?

Por se tratar de um instituto muito recente o nosso ordenamento jurídico ainda pouco se discute sobre a prática do *sharenting*. Contudo, mesmo que ainda não haja uma legislação voltada única e exclusivamente para a proteção do menor perante à exposição de sua imagem por parte dos pais, o exercício do poder familiar, nesse sentido, encontra óbice na própria doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em análise ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577, processo no qual o pai de uma criança com autismo, alegando violação do direito de imagem da criança pleiteia

contra a sua genitora obrigação de fazer no sentido de retirar das redes sociais uma postagem em que ela, através de uma foto do filho, faz um desabafo quanto à sua condição de autista. Em que pese o Tribunal tenha desprovido o recurso julgando improcedente o pedido inicial por entender que neste caso não houve violação do direito à imagem do menor, o relator Vito Guglielmi fundamentou sua decisão no sentido de que há sim limites no exercício do poder familiar dos pais, conforme se extrai a seguir: “Está claro, portanto, que a autoridade parental também encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.”

Sobre o conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos disserta o relator, ao citar EBERLIN, que:

A análise sobre os direitos a serem tutelados no caso do sharenting demanda mecanismos de solução para os casos concretos (seja pela ponderação com base no princípio da proporcionalidade, seja com base na interpretação sistemática), sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças. (TJ-SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº1015089-03, relatoria: Vito Guglielmi, julgado em 13/07/2020).

Diante o exposto, verifica-se que a colisão entre esses direitos está sendo analisada caso a caso pelo Poder Judiciário brasileiro, averiguando o nexos causal entre o abuso de direito por parte dos pais e o dano gerado ao filho. Ademais, mesmo que não haja ainda lei específica capaz de regulamentar diretamente essa prática, as normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, como por exemplo o seu art. 17, bem como o art. 5º, inciso X da Constituição Federal e as próprias normas presentes no Código Civil, são capazes de tutelar os menores em face de possíveis abusos cometidos por seus pais. Logo, é sim possível a limitação do poder familiar dos pais e do exercício de direito à liberdade de expressão por parte do Estado quando este resultar da violação do interesse dos filhos.

### **3 O SHARENTING COMO FONTE DE RENDA FAMILIAR**

#### **3.1 *Sharenting* comercial e o direito ao esquecimento**

Como consequência de uma sociedade cada vez mais informatizada e tecnológica temos o surgimento de novas profissões, dentre elas a de influenciadores digitais. Esses podem ser definidos como formadores de opinião virtual que, por reunir

uma comunidade em torno de seus perfis, representam uma alternativa para empresas que consideram essa comunidade como público-alvo de divulgação. (ALMEIDA, 2018, p.116)

Diante desse cenário, não é incomum encontrar perfis em redes sociais de pais e mães que compartilham conteúdos de seus filhos e que, em razão de sua notoriedade, empresas passam a contratar essa criança ou adolescente para divulgarem seus produtos em troca de uma contrapartida econômica, caracterizando-se como *sharenting* comercial. (SILVA, 2022). Ocorre que essa prática pode ocasionar a exploração dos direitos personalíssimos da criança de forma ainda mais acentuada do que no *sharenting* praticado sem fins comerciais, uma vez que gera a profissionalização da criança como influenciador digital mirim.

Além disso, a produção de conteúdo é ainda mais intensa quando se trata de plataformas que monetizam a publicação de vídeos, como por exemplo o YouTube. Nesse caso, temos a figura dos youtubers mirins que recebem dinheiro por produzir conteúdo para a plataforma conforme metas de produtividade, sendo elas tanto o tempo de duração do vídeo, quanto a quantidade de vídeos postados na semana. Logo, pela lógica de que quanto mais conteúdo produzido maior será a lucratividade do canal muitos pais acabam expondo de maneira ainda mais intensa a imagem de seus filhos na internet.

Insta salientar que existem casos em que o tipo de conteúdo produzido acaba gerando a ridicularização da imagem desse menor, visto que são vídeos que consistem em “pegadinhas” e desafios constrangedores. Observa-se que esse conteúdo produzido pelos pais ocorre, em regra, sem consentimento do filho, tendo como amparo o exercício do poder familiar. Acontece que um dia esse menor terá capacidade plena de se autodeterminar e de escolher se quer ter uma vida pública ou não, podendo, inclusive, arrepender-se do conteúdo postado e não querer ter sua imagem difundida na internet. Todavia, na tentativa de limitar a divulgação do conteúdo produzido na infância pode acabar não conseguindo efetivá-la.

Isso porquê, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Tema 786, o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, conforme exposto:



É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF. RE1010606 RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 11/02/2021)

Desse modo, as consequências dos possíveis abusos gerados pela prática do *sharenting*, com destaque à sua modalidade comercial, podem ser irreversíveis a depender do caso. Ainda mais pelo desamparo constitucional da ideia do direito ao esquecimento, tornando aquela criança ou adolescente vítima de um conteúdo vexatório publicado pelos seus pais, refém de uma violação perpétua do seu direito de imagem, bem como dos demais direitos personalíssimos.

Ante o exposto, seguiremos com o estudo de casos concretos para melhor compreender como o *sharenting* comercial ocorre e a atuação do poder público perante os abusos cometidos em decorrência dessa prática.

### **3.2 Estudo de caso: Mc Melody**

Um grande exemplo da prática do *sharenting* comercial é o caso da funkeira mirim Mc Melody, nome artístico da adolescente Gabriela de Abreu, hoje com 16 anos de idade. A cantora começou a ser conhecida aos 8 anos de idade após o pai publicar nas redes sociais vídeos em que ela aparece fazendo falsetes imitando cantoras internacionais. Além disso, o nome da cantora também ganhou destaque com o lançamento de sua música “Falem Mal” composta por seu genitor (UOL, 2022). Contudo, a carreira da adolescente sempre foi marcada de grandes polêmicas, principalmente por conta do conteúdo de suas músicas que possuíam letras incompatíveis com a sua idade e da erotização de sua imagem, visto que usava roupas extravagantes e fazia coreografias inadequadas para uma criança de 8 anos.

Insta salientar que, o que fez com que o caso dela fosse escolhido como objeto de estudo desse trabalho é justamente o fato da cantora ter sua carreira administrada pelo seu pai. Ocorre que, apesar dele ser o responsável por cuidar da vida profissional da filha, é também um dos principais responsáveis pela exploração

de sua imagem e sua conseqüente ridicularização, visto que a adolescente sempre foi alvo de comentários vexatórios e negativos nas redes sociais.

Importante destacar que em 2015, em razão de toda sua exposição na internet, bem como de outras crianças que também estavam iniciando suas carreiras como cantoras de funk, o Ministério Público do Estado de São Paulo abriu um inquérito civil para investigar essa exposição. Conforme notícia publicada pelo portal do órgão ministerial, o Promotor de Justiça responsável pela investigação, Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira entende que (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2015):

A liberdade de expressão sempre deve ser garantida, mas nestes casos, é necessário coibir o abuso do uso dos MCs mirins, que agride a integridade física, psíquica e moral de crianças e de adolescentes, violando sua imagem, identidade, autonomia, valores e crenças.

Atualmente, Melody conta com mais de 12,4M de seguidores no seu perfil do Instagram e continua tendo sua carreira administrada pelo seu pai. Além disso, é possível verificar pelas suas fotos uma crescente exibição de sua imagem de modo cada vez mais erotizado, principalmente por estar começando a adquirir características físicas de uma mulher.

Embora tenha completado recentemente 16 anos, ainda se trata de uma adolescente que deve ter sua integridade física, psíquica e moral preservadas, sob a ótica do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Logo, torna-se questionável se a investigação realizada há 8 anos atrás surtiu algum efeito prático, tendo em vista uso constante do *sharenting* comercial pelo pai da adolescente.

### **3.3 Estudo de Caso: Bel para meninas**

Outro caso de extrema relevância é o de Isabel Peres Magdalena, conhecida pelo seu canal no Youtube chamado “Bel para meninas”. Atualmente o canal conta com 7,43 milhões de inscritos e 489 vídeos postados com conteúdo que variam em brincadeiras entre os familiares, diários em vídeo, desafios e até mesmo minisséries.

Seu caso ganhou relevância em 2020, quando alguns internautas passaram a subir a hashtag #SalvemBelParaMeninas na plataforma do Twitter após uma publicação de uma internauta que criou uma sequência de postagens abordando

sobre o comportamento de Isabel nos vídeos publicados recentemente (EXTRA, 2020). Na postagem, foi apontado que ela estaria sendo infantilizada e obrigada pela mãe a gravar vídeos sobre assuntos que eram incompatíveis com o seu novo universo, visto que o canal iniciou com a produção de conteúdos infantis quando ela tinha 8 anos de idade, porém agora que está adolescente não se sentiria mais confortável em participar desse tipo de conteúdo.

Passaram a questionar também as atitudes abusivas que a mãe, Francinete Peres, supostamente estaria cometendo contra a filha. Isso porquê, é possível verificar vários vídeos constrangedores, em especial o que a mãe faz um desafio para a filha ingerir uma bebida com ingredientes aleatórios como ovo, azeitona, bacalhau e leite. Nesse vídeo, a Francinete insiste para que Isabel experimente a bebida enquanto a filha faz ânsia de vômito. Esta acaba cedendo ao pedido da mãe e ingere a bebida, até que ela, não satisfeita, derrama a bebida na cabeça da filha, que vem a vomitar. Além desse, há vários outros vídeos em que Bel passa por situações constrangedoras provocadas pela mãe.

Tendo em vista a grande repercussão do assunto, o conselho tutelar do Rio de Janeiro, Estado onde a família reside, recebeu inúmeras denúncias de violência psicológica contra Bel e passou a verificar o caso. Em reportagem produzida por Ed Wanderley para o site Estado de Minas foi entrevistado o conselheiro tutelar do caso, Jorge Márcio Freitas Lobo, que prestou declarações sobre a visita feita na casa da adolescente:

Nessa segunda visita, os pais já estavam com argumentos de defesa. Mostramos o que poderia ser entendido de certas imagens e eles seguiram a linha 'fiz e não tive maldade', mas nós explicamos como a exposição está lá, as possíveis infrações ao ECA e o que poderia acontecer, que pode chegar a detenção de seis meses a 2 anos (WANDERLEY, 2020)

Após divulgação do caso o pai de Bel, Maurício Peres, juntamente com Fran declarou em vídeo postado no canal dela “Se em algum vídeo alguma coisa pareceu ruim ou infeliz, nunca foi a nossa intenção. (...) Se publicamos, foi porque não vimos maldade em nada. (...). (CAPRICHOS, 2020)

Diante desse cenário, depreende-se que os pais nem sempre têm a consciência de estarem cometendo algum abuso ou violação dos direitos dos seus filhos. Entretanto, a ausência de intenção não os isentam de serem responsabilizados por possíveis danos gerados.

Conforme o artigo 18 do Estatuto da criança e do adolescente “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990). Nesse sentido, cabe a todos e principalmente aos pais resguardar e preservar a dignidade do menor. Logo, quando esse dever não é observado pode gerar consequências no mundo jurídico, inclusive no âmbito penal, nos termos do art. 232 do ECA que determina a pena de detenção de 6 meses a dois anos a quem submeter criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

No caso em específico, por se tratar de segredo de justiça, não se sabe qual foi o desdobramento jurídico, porém é possível verificar que após a polêmica ocorreram algumas mudanças no canal de Bel. Seu conteúdo está mais voltado à exposição de sua vida como uma adolescente que gosta de compartilhar o seu dia a dia, não havendo mais conteúdo de natureza vexatória como produzido anteriormente pela mãe.

Entretanto, apesar de toda mudança realizada no canal, ainda é presente a prática do *sharenting* comercial, já que existe a exposição da vida da menor. Ademais, os eventuais danos gerados pelos vídeos postados anteriormente podem continuar refletindo na vida da adolescente, visto que permanecem nas redes sociais, mesmo que não mais por seu canal oficial. De todo modo, é incontroverso à natureza danosa e abusiva dessas atitudes praticadas pelos pais.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho proporcionou reflexos importantes acerca do *sharenting*, ao passo que foi possível compreender o papel da família, do Estado e da sociedade na garantia dos direitos das crianças e adolescentes que sofrem com a megaexposição de sua imagem e seus dados na internet.

Inicialmente, através do estudo dos Princípios Constitucionais, foi possível verificar que o menor sempre terá protagonismo no que concerne à sua proteção. Logo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, infere-se que todo o sistema estatal,

social e familiar deve unir esforços para garantir um desenvolvimento saudável desses indivíduos.

Diante essa ideia de proteção, é possível concluir que o âmbito familiar se destaca nessa responsabilidade, principalmente por ser o ambiente em que o menor nasce, cresce, se desenvolve e forma a sua personalidade. Isso se concretiza no ordenamento jurídico pelo princípio da função social da família, que traz justamente essa ideia de respeito a individualidade e existência de cada um em busca de concretizar as realizações pessoais de todos os integrantes do grupo familiar com o fim de alcançar a felicidade. Entretanto, quando a família não cumprir com o seu papel cabe ao Estado, respeitando os limites impostos pelo princípio da não intervenção estatal ou da intervenção mínima, atuar de maneira subsidiária em busca de garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Embora a intervenção do Estado na família deva ser mínima, é seu papel buscar prevenir a violação de direitos tão sensíveis como os que foram objeto deste estudo. Essa prevenção se dá através da criação de leis e outros institutos jurídicos voltados para a limitação da prática do *sharenting*, além da responsabilização efetiva daqueles que violam os direitos dos menores.

Conforme, analisado nos casos da Melody e da Bel, ambos foram objeto de investigação pelo Ministério Público, porém nenhum deles tiveram um resultado efetivo capaz de cessar a violação dos direitos da personalidade dessas meninas e responsabilizar seus pais pelas condutas danosas. Isso porquê, no primeiro caso, Melody continuou sendo exposta e tendo a exploração de sua imagem ainda mais sexualizada com o passar da sua idade, tudo em busca de proporcionar à família fama e dinheiro. Já no segundo, embora os pais de Isabel tenham mudado o teor do seu conteúdo adequando-o a sua idade e afastando a infantilização de sua imagem, ainda se utilizam da exposição de sua vida em troca de monetização.

Em que pese a existência de instrumentos jurídicos como o Estatuto da Criança e do Adolescente que buscam resguardar e proteger os menores de qualquer violação de seus direitos, ainda há uma lacuna legislativa quando a questão é exposição de sua imagem e de seus dados pessoais nas redes sociais. Sabe-se que o *sharenting* é um instituto recente e centro de grandes discussões, porém não se pode mais adiar a possibilidade de regulamentação dessa prática, principalmente porque a legislação já existente não está sendo suficiente para conter esse problema.

Ante o exposto, conclui-se que a principal maneira de resguardar a imagem, a vida privada, a integridade e a segurança de crianças e adolescentes excessivamente expostas nas redes sociais é através da regulamentação do *sharenting* pelo Estado. Essas novas normas que vierem a surgir devem respeitar os limites do poder familiar, porém, quando verificado o seu abuso, devem buscar medidas de proteção ao menor de modo que o melhor interesse da criança e do adolescente se sobressaia. Desse modo, quando houver o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos o Poder Judiciário terá mais ferramentas para analisar o caso concreto e decidir sem precisar se valer de analogias, de modo que poderá se construir uma segurança jurídica sobre o tema.

## **SHARENTING: EXPOSURE OF THE MINOR'S IMAGE ON SOCIAL NETWORKS AS A SOURCE OF FAMILY INCOME AND ITS LEGAL CONSEQUENCES**

**ABSTRACT:** The present paper intends to study the phenomenon of sharenting, which consists of the sharing of children's personal information by their parents on the Internet, in an attempt to understand the conflict of rights generated as a result of this practice, especially in the case of a source of family income, through the issue of child digital influencers. The study will be from the perspective of Family Law, Child and Adolescent Law and Constitutional Law, and through dogmatic research and bibliographical technique, the existence, need and application of regulatory measures for the use of children's images will be analyzed, passing through principles that surround these spheres and the study of concrete cases capable of generating a practical vision on the subject.

**Key-words:** Sharenting. Personality rights. Minor exposure. Social media. Freedom of expression.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos Inácio Severo. Quem Lidera sua Opinião? Influência dos Formadores de Opinião Digitais no Engajamento. Revista de Administração Contemporânea. Rio de Janeiro, 2018. Versão online disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/MXTSzjGmKNbzM4DpxHcPRbK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 de março de 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA, Andressa. Brasil já é o 5º país com mais usuários de internet no mundo, Forbes, 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pais-com-mais-usuarios-de-internet-no-mundo/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20possui%20165%20milh%C3%B5es,com%0204%20milh%C3%B5es%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 05 de março de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 de novembro de 2022.

BRASIL. [Estatuto, 1990]. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 de novembro de 2022.

BRASIL. [Código, 2022]. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 de novembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1015089-03. Postagem em rede social. Direito de imagem. Postagem, pela mãe, em rede social, acerca da doença de seu filho (autismo). Contrariedade do pai. Recorrente: Bento Augusto da Cunha Santos Filho. Recorrido: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins. Relator: Vito Guglielmi, 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894073295/inteiro-teor-894073332>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao Esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Glogo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 24 de março de 2023.



CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente. 2º edição. Editora Ltr, 1997.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família, volume 1. 2º edição. Editora Coimbra, 2006.

EXTRA. 'Salve Bel Para Meninas': entenda a plêmica que deu origem à hashtag na web, 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web-24435299.html>. Acesso em: 25 de março de 2023.

FERREIRA, L. M. T. A superexposição dos daos e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting*: reflexões iniciais. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf). Acesso em: 05 de março de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamploa. Manual de Direito Civil. 4º edição. Saraiva Jur, 2020.

JUNQUEIRA, Gabriela. Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. Capricho, 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/>. Acesso em: 25 de março de 2023.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas, Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 2006. versão online. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em: 27 de novembro de 2022.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8ª Edição. Juspodivm, 2020.  
MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional – Série IDP. 17ª Edição. Saraiva Jur, 2022.

MPSP. Ministério Público de São Paulo investiga MCs mirins, São Paulo, ano 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=13364818&id\\_grupo=%20118&id\\_style=](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13364818&id_grupo=%20118&id_style=). Acesso em: 20 de março de 2023.

OLIVEIRA, I. A. de; PARRÃO, J. A. O. Trabalho infantil: a tênue distorção de exploração em reconhecimento. ETIC 2017 – Encontro de Iniciação Científica, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6546/6271>. Acesso em: 14 de março de 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10º edição. Editora Método, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. 1º edição. Editora Del Rey, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988. 1º edição. Livraria do Advogado Editora, 2001.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody. BBC News Brasil, ano 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424\\_salasocial\\_inquerito\\_mcmelody\\_rs](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs). Acesso em: 21 de março de 2023.

SILVA, J. S. L. Sharenting exige proteção das crianças como consumidoras por equiparação. Consultor Jurídico, ano 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/garantias-consumo-sharenting-comercial-exige-protecao-criancas-consumidoras#:~:text=A%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20dados%20pessoais,gravidade%20do%20problema%20%5B1%5D>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

UOL. Falsetes, polêmicas com o pai e tretas com Anitta: quem é melody?. Splash Uol, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/07/19/quem-e-melody.htm>. Acesso em: 21 de março de 2023.

WANDERLEY, Ed. MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'. Jornal Estado de Minas, Minas Gerais, ano 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna\\_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml). Acesso em: 25 mar. 2023.